Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:830071 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011628-09.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011628-09.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: CLEITON EVANGELISTA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): MONICA APELANTE: TAIANY LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO PAGLIARINI (OAB TO007700) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (A): MONICA PAGLIARINI (OAB TO007700) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) VOTO Conforme relatado. versam os presentes autos acerca de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por C. E. D. S. e T. L. D. S. contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0011628-09.2021.8.27.2722, que tramitou no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, pela qual restaram condenados como incursos nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Regularmente individualizada as condutas, a sanção corporal do acusado "CLEITON" ficou estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, somado ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal. Ao seu turno, ante o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, a reprimenda corporal da ré "TAIANY" restou sedimentada em 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direito (a serem fixadas no juízo da execução), e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. A defesa do apelante "CLEITON", em suas razões recursais, alega que a condenação está amparada apenas em elementos indiciários produzidos na fase inquisitorial, não confirmados em juízo sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, insuficientes para alicerçar o decreto condenatório. Aduz que "a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios revestidos de idoneidade jurídica e produzidos sob a garantia constitucional do contraditório desautoriza a prolação de qualquer juízo condenatório, eis que, em descumprindo o Ministério Público o ônus de comprovar a autoria e a materialidade do delito". Menciona que a condenação pautada em meros indícios é nula, por ofensa aos artigos 155 e 386 do Código de Processo Penal. Entende ser imperiosa a absolvição, por aplicação do princípio in dubio pro reo, haja vista que o apelante sequer fora flagrado em atividades ligadas ao tráfico. Requer seja conhecido e provido o recurso, para, em reforma ao julgado de piso, absolver o apelante da imputação de tráfico de drogas, por inexistirem ou serem insuficientes as provas para a condenação. De forma semelhante, a defesa da apelante "TAIANY", em suas razões recursais, aponta a inexistência de provas suficientes para referendar o decreto condenatório, havendo meras suposições. Afirma que a ré, "em todos os momentos em que pode falar", negou ser a proprietária da droga apreendida, além de não demonstrado nenhum ato de comércio proscrito por ela praticado. Assevera, ainda, que a acusada é mera usuária de drogas, razão pela qual, inexistindo provas do intento de difundir ilicitamente as substâncias entorpecentes apreendidas, a prudência recomenda a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte destinado ao próprio consumo. Requer seja conhecido e provido o recurso, para, de forma alternativa: (i) absolver a apelante da imputação de tráfico de drogas, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; (ii) desclassificar o crime de tráfico de entorpecentes para a figura do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06; (iii) promover a diminuição da reprimenda. Contrarrazões ministeriais, pelo improvimento aos apelos.". Instada a se

manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos (evento 60). Pois bem! Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. Passo a análise do mérito recursal: Do tráfico de drogas e da desclassificação para uso. Em que pese as alegações dos recorrentes quanto a ausência de provas que corroborem a acusação quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), entendo de modo diverso. A materialidade do delito encontra-se amplamente comprovada através do Inquérito Policial (autos nº 0009997-30.2021.8.27.2722) em que houve a prisão em flagrante do recorrente e a apreensão da droga, bem como pelo depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial. Da mesma forma, a autoria do delito de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, se revela indene de dúvidas diante da prisão em flagrante dos acusados e da prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a traficância pelo Apelante. Corroborando a autoria e a prática delitiva reproduzo os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares e constantes na sentença combatida: "O policial militar Alessandro Pereira de Oliveira declarou em juízo que foram acionados para dar apoio, abordaram três indivíduos e um estava com drogas e disse ter comprado lá, da mulher (Taiany); levaram todos pra delegacia; foram encontrados documentos de outras pessoas; tinha geladeira com bebidas, não tinha freezer; em anexo era a casa de moradia; uma janela foi cortada e adaptada pra passar coisas, mas não cabe uma cerveja; havia câmeras de vigilância e monitor, mas não tinha nada de valor no lugar que justificasse; não conhecia os réus; eles negaram na hora, disseram que a droga era para uso; usaram um cão de busca. O policial Alessandro esclareceu que abordaram indivíduos antes de chegarem à residência dos acusados e eles estavam na posse de drogas e informaram ter comprado lá da mulher (Taiany). Encontraram documentos de outras pessoas, uma geladeira com bebidas e anexo ao local era a casa de moradia. Uma janela havia sido cortada e adaptada para passar coisas, mas não cabia uma cerveja. No local havia câmeras de vigilância e monitor, mas nada que justificasse o sistema de segurança. Na hora os Réus negaram, alegaram uso e foi utilizado cães de busca. O policial militar Magdal Gomses de Sousa relatou em juízo que estava de serviço no dia; o local parecia bar e é conhecido como de comércio de drogas; monitoraram, entrava e saía muitas pessoas; a Forca Tática abordou três rapazes que tinham ido lá, com um deles havia porções de crack que havia comprado no bar; também abordaram um usuário (Raimundo) que entrou e saiu de lá com crack no momento, ele confirmou ter comprado lá por R\$ 10; a Força Tática fez a abordagem, acharam dinheiro (mais de R\$ 200,00) trocado e pequena quantidade de drogas e levaram pra delegacia, não foi lá; Tatinha é conhecido no meio, a moça é estranha; não viu o comércio porque estava do lado de fora, não entrou, foi a Força Tática. No mesmo sentido o depoimento do policial Magdal Gomes de Sousa que disse que o lugar do flagrante parecia um bar, mas é conhecido como comércio de drogas. Monitoraram a entrada e saída de muitas pessoas. Abordaram três rapazes que tinham ido lá e com um deles havia porções de crack que havia comprado no bar. Abordaram Raimundo que entrou lá e saiu com crack, segundo ele comprado por R\$ 10,00 (dez reais). Encontraram mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em notas trocadas e uma pequena quantidade de drogas.". Os acusados quando ouvidos em juízo negaram a prática delituosa nos seguintes termos: "No que diz respeito à autoria o acusado C. E. dos S. NEGOU a prática delitiva. Disse que não

vende droga; no dia tinha tomado remédio, estava dormindo; não sabe da droga encontrada, mas às vezes usa; a janela que tem lá já existia antes, é de passar bebida; colocou câmera porque já foi roubado, tem coisas lá; o sistema não gravava; não autorizou a entrarem na residência, nem sua mulher; máquina de cartão é sua, ganhou como MEI, mas não usou. No que diz respeito à autoria a acusada T. L. da S. ao ser interrogada NEGOU a prática delitiva. Disse que não é traficante, só usuária; não vendeu droga lá, quem fez isso foi uma mulher de programa que esteve lá antes, pois já comprou dela também; o Cpf encontrou na rua, a Cnh é do seu irmão, que deixou lá; a máquina de cartão estava cancelada; o buraco fica na janela do quarto, que dá pra rua, já existia antes; colocaram câmera de vigilância porque já roubaram lá, levaram celular; já tentaram matar Cleiton; estiveram no bar uma mulher e 3 homens; na hora o bar estava aberto e Cleiton estava dormindo, não autorizou a entrada dos policiais; levaram dois cães farejadores e não acharam nada.". De se ver que, em casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, abordagem e da prisão dos agentes são de grande importância na formação probatória tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas, de modo que, quando rogados a prestar esclarecimentos os populares esquivam-se, exatamente pelo medo de Insta consignar ser indiscutível que policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como in casu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. (...). (STJ - AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). Perfilhando do mesmo posicionamento da Corte Superior, precedente deste Tribunal, de minha Relatoria sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TER EM DEPÓSITO/GUARDAR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33, CAPUT, PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. VALOR PROBANTE.CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.FRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . No caso, o apelante foi preso em flagrante delito no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das23:30hs, em sua residência, trazer

consigo e ter em depósito, com o propósito de fornecer a terceiros, drogas sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistente na substância entorpecente conhecida como \"maconha\", com peso líquido de 282g (duzentos e oitenta e dois gramas), conforme Laudo Pericial Definitivo nº 0992/2018, depoimentos de testemunhas e Auto de Apreensão e Exibição. 2 . Considerando os depoimentos dos policiais militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento (LAUD/2 -evento 19, do Inquérito Policial n. 0004204-94.2018.827.2729, processo relacionado ao originário); e, notadamente diante da ausência de provas de que o recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas. 3 . O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. 4. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação referente a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, o percentual reduzido (metade) justifica-se pela quantidade de droga apreendida (um tablete de maconha pesando 282g duzentos e oitenta e dois gramas). Fundamentação de acordo com a iurisprudência do STJ. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO. APELAÇÃO Nº 0005711-95.2019.827.0000, REL. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, em substituição ao DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI, 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL. Julgado em: 23/07/2019). De outra banda, a negativa dos Recorrentes não encontrou ressonância em qualquer elemento do processo em julgamento. Assim, torna-se pouco crível as versões dadas pelos Apelantes para os fatos, mormente quando confrontada com o arcabouço probatório assentado no processo. Ressalto que segundo Auto de Exibição e Apreensão nº 14080/2021, no momento do flagrante foram apreendidos com os Réus: 3 (três) porções de crack; 1 (uma) máquina de cartão de crédito; 1 (um) CPF de terceiro; 1 (uma) CNH de terceiro; R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais); 1 (um) RG; 1 (um) celular marca Samsung, dourado, IMEI 356659107825197 e IMEI 354660107825195; 1 (uma) porão de cocaína; 1 (um) celular, masca Samsung, IMEI 35695308600124501 e IMEI 35695408600124301. 0 fato de os apelantes serem usuários de drogas não tem o condão, por si só, de elidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. Outrossim, não se mostra verossímel a alegação dos recorrentes de serem apenas usuário, notadamente considerando a forma como as drogas estavam acondicionadas e a ausência de apreensão de petrecho utilizado por usuários de drogas. A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇAO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRAFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 40, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A autoria e materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas nos autos de origem, não havendo que se falar em insuficiência probatória.Os depoimentos testemunhais de policiais. especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando

coerentes, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do STF e STJ.Considerando a declaração dos policiais militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento, e, notadamente diante da ausência de provas de que o recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas, não havendo que se falar em desclassificação para uso. O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva. Logo, comprovado que o crime foi praticado em evento/festividade pública, descabido o afastamento da majorante. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, sendo fixada pelo sentnciante no mínimo legal. Portanto, não merece reparo. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002296-38.2019.8.27.2738, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 07/12/2022, DJe 14/12/2022 15:55:45). Ademais, é irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples "trazer consigo e manter em depósito" a substância proibida já configura o delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 3. 0 crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito. (...) 10. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Constato, portanto, que a conjugação de todos esses fatores, afastam a credibilidade das teses defensivas de negativa de autoria, bem como ausência de materialidade do delito de tráfico vez que o conjunto probatório que incrimina o Apelante é idôneo e robusto em apontar sentido contrário. Além disso, não incide na hipótese a aplicação do princípio in dúbio pro réu, porquanto todos os elementos probatórios convergem em desfavor dos recorrentes e evidenciam a autoria do delito. Do tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O recorrente C.E. D.S. defende fazer juz ao privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, alegando cumprir todos os requisitos para a redução da pena. Contudo, o magistrado afastou a aplicação do privilégio argumentando que: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A minorante em questão tem por objetivo beneficiar

somente o traficante eventual, e não aquele que faz do tráfico o seu meio de vida. Para ter direito ao benefício o agente deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente. No caso em apreço, a acusada Taiany Lima da Silva preenche os requisitos, vez que primária, restando demonstrado nos autos que não se dedica a atividades criminosas, razão pela qual a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 pode ser aplicada em seu benefício. Cleito, ao contrário, é reincidente e, assim, não faz jus ao benefício. Por fim, devido as circunstâncias dos fatos, restou evidenciado o elemento subjetivo a caracterizar as infrações praticadas pelos acusados Cleiton Evangelista dos Santos e Taiany Lima da Silva, previstas no art. 33, da Lei 11.343/06.". De fato, o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe o preenchimento de todos os reguisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. Conforme se extrai dos autos originários e consignado na sentença combatida, o acusado é reincidente, além disso conforme pontuando pelo sentenciante "ao que parece o lugar onde ocorreu o flagrante era disfarçado como um ponto de comércio de bebidas; no entanto, segundo os policiais as pessoas que entravam e saíam de lá foram abordadas com drogas e confirmaram que haviam comprado ali os entorpecentes". Tais elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Assim, não há que se falar em aplicação da redutora do tráfico privilegiado, uma vez que o acusado é reincidente e os elementos probatórios indicam a dedicação do acusado à atividade criminosa. De igual modo, não há que se falar em redução da pena, porquanto fora fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se o escorreito o quantum aplicado. Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER dos recursos, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830071v4 e do código CRC 5a17e7c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 19/9/2023, às 14:45:40 0011628-09.2021.8.27.2722 830071 .V4 Documento:830070 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011628-09.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011628-09.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: CLEITON EVANGELISTA DOS SANTOS (REU) APELANTE: TAIANY LIMA DA ADVOGADO (A): MONICA PAGLIARINI (OAB TO007700) SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): MONICA PAGLIARINI (OAB TO007700) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) (INTERESSADO) criminais. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DAS DEFESAS. alegação de insuficiência de provaS afastada. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE TRÁFICO EM RELACÃO AOS DOIS denunciados. DEPOIMENTOS POLICIAIS ALIADOS a PROVAS MATERIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS EM RELAÇÃO A um dOs réus. RECURSOs CONHECIDOS E No caso, a autoria e materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas restaram amplamente demonstradas nos autos de origem, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Os depoimentos policiais aliados as demais provas materiais colhidas ao longo da investigação e instrução processual não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. O valor do depoimento testemunhal de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando coerentes, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. Não subsiste a tese de insuficiência probatória, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão da droga, tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são conclusivos em demonstrar a autoria do crime de tráfico de drogas. O princípio do in dubio pro reo só tem aplicação em casos de fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva, o que não se vislumbra nos autos, pois as provas são sólidas no sentido de que os apelantes praticaram os fatos descritos na denúncia. O fato de os apelantes serem usuários de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. O benefício legal previsto art. 33. § 4º. da Lei de Drogas, conhecido como "tráfico privilegiado". pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. Todavia, na hipótese, o apelante é reincidente e os elementos probatórios indicam a dedicação do acusado à atividade criminosa. Recursos conhecidos e ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830070v4 e do código CRC 16b07da5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 19/9/2023, às 17:34:37 0011628-09.2021.8.27.2722 830070 .V4 Documento:830069 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011628-09.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011628-09.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: CLEITON EVANGELISTA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): MONICA PAGLIARINI (OAB TO007700) APELANTE: TAIANY LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): MONICA PAGLIARINI (OAB TO007700) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) (INTERESSADO) Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 60: "Versam os presentes autos acerca de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por CLEITON EVANGELISTA DOS SANTOS e TAIANY LIMA DA SILVA contra a sentença proferida nos autos da ação penal

nº 0011628-09.2021.8.27.2722, que tramitou no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, pela qual restaram condenados como incursos nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Regularmente individualizada as condutas, a sanção corporal do acusado "CLEITON" ficou estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, somado ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal. Ao seu turno, ante o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, a reprimenda corporal da ré "TAIANY" restou sedimentada em 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direito (a serem fixadas no juízo da execução), e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. A defesa do apelante "CLEITON", em suas razões recursais, alega que a condenação está amparada apenas em elementos indiciários produzidos na fase inquisitorial, não confirmados em juízo sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, insuficientes para alicerçar o decreto condenatório. Leciona que "a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios revestidos de idoneidade jurídica e produzidos sob a garantia constitucional do contraditório desautoriza a prolação de qualquer juízo condenatório, eis que, em descumprindo o Ministério Público o ônus de comprovar a autoria e a materialidade do delito". Menciona que a condenação pautada em meros indícios é nula, por ofensa aos artigos 155 e 386 do Código de Processo Penal. Entende ser imperiosa a absolvição, por aplicação do princípio in dubio pro reo, haja vista que o apelante seguer fora flagrado em atividades ligadas ao tráfico. Requer seja conhecido e provido o recurso, para, em reforma ao julgado de piso, absolver o apelante da imputação de tráfico de drogas, por inexistirem ou serem insuficientes as provas para a condenação. De forma semelhante, a defesa da apelante "TAIANY", em suas razões recursais, aponta a inexistência de provas suficientes para referendar o decreto condenatório, havendo meras suposições. Afirma que a ré, "em todos os momentos em que pode falar", negou ser a proprietária da droga apreendida, além de não demonstrado nenhum ato de comércio proscrito por ela praticado. Assevera, ainda, que a acusada é mera usuária de drogas, razão pela qual, inexistindo provas do intento de difundir ilicitamente as substâncias entorpecentes apreendidas, a prudência recomenda a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte destinado ao próprio consumo. Requer seja conhecido e provido o recurso, para, de forma alternativa: (i) absolver a apelante da imputação de tráfico de drogas, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; (ii) desclassificar o crime de tráfico de entorpecentes para a figura do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06; (iii) promover a diminuição da reprimenda. Contrarrazões ministeriais, pelo improvimento aos apelos.". Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos (evento 60). A seguir, vieram—me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor (art. 38, III, a, Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830069v2 e do código CRC 963d069a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 18/8/2023. às 10:49:13 0011628-09.2021.8.27.2722 830069 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011628-09.2021.8.27.2722/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: CLEITON EVANGELISTA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): MONICA APELANTE: TAIANY LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO PAGLIARINI (OAB TO007700) (A): MONICA PAGLIARINI (OAB TO007700) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA VERGASTADA INCÓLUME. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário